



036 - 18 =
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Fis. 02

Projeto de Lei nº 36/2018.

Estabelece diretrizes a serem observadas pelos órgãos e pelas entidades da administração municipal, direta e indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos através da desburocratização na dispensa de reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país que se destinem a fazer prova nesses órgãos e entidades.

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes a serem observadas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I – presunção de boa-fé;

II – compartilhamento de informações, sempre que possível, nos termos da lei e de sua regulamentação;

III – atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios ou semelhantes;

IV – racionalização de métodos e procedimentos de controle; e

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se usuários de serviços públicos as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta.

Art. 2º Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país que sejam destinados a fazer prova em órgãos e entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo único. Havendo dúvida fundamentada quanto à autenticidade, poderá ser exigido o documento original e/ou a cópia autenticada.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá regulamentar o processo de autenticação administrativa simplificada para os casos previstos no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 24 de abril de 2018.


Mario Carneiro Neto
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Atualmente o Brasil encontra-se na 125ª posição, entre 190 países, no Índice de Facilidade de se Fazer Negócios, elaborado anualmente pelo Banco Mundial. Em alguns dos quesitos, como “Abertura de Empresas” (176º), “Obtenção de Alvarás de Construção” (170º) e “Pagamento de Impostos” (184º), o Brasil fica entre os últimos do *ranking*, ficando atrás de países como Uganda, Gana, Sri Lanka e Tadjiquistão. Na verdade, é mais fácil abrir uma empresa em locais em guerra civil como a Síria e a Faixa de Gaza do que no Brasil.

Essa situação é reflexo direto de diversas e contínuas exigências regulatórias e burocráticas e de procedimentos que retardam o andamento de processos administrativos. É imperativo, portanto, que se trabalhe exaustivamente em reformas que deem celeridade aos processos junto ao setor público e que, de fato, desburocratizem a vida do cidadão.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa, simplesmente – mas com grande impacto – a instrumentalizar e a efetivamente aplicar o princípio de presunção de boa-fé aos procedimentos diários do serviço público municipal de Itapetininga-SP.

A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar o brocardo: “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”.

Para tal, fica dispensado o reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos expedidos em território nacional. Essa medida, de imediato, reduz custos cartoriais e processuais de todos os trâmites realizados em órgãos e entidades públicas do Município de Itapetininga.

Frente às razões descritas acima, bem como enunciados os positivos impactos na desburocratização de nosso Município, rogo a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.

Sala das sessões, 24 de abril de 2018.

Mario Carneiro Neto
Vereador